



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



60 anos
1961 - 2021

ANULAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº51/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº22/2022

OBJETO: *Referente aquisição estimada de Materiais Elétricos para Iluminação Pública, Materiais para Manutenção de Bens Imóveis e Materiais para Conservação e Manutenção de Bens de Uso Comum do Povo de Alfredo Wagner, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.*

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial Nº22/2022, que teve como objeto *Referente aquisição estimada de Materiais Elétricos para Iluminação Pública, Materiais para Manutenção de Bens Imóveis e Materiais para Conservação e Manutenção de Bens de Uso Comum do Povo de Alfredo Wagner, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do Edital.*, no valor de R\$649.911,87 (Seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e sete centavos), através do Sistema de Registro de Preços.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura do Processo Licitatório Nº51/2022 na modalidade de Pregão Presencial Nº22/2022, para registro de preços de materiais elétricos, hidráulicos e demais materiais para construção, visando a manutenção do patrimônio público e bens de uso comum do povo. O Edital de abertura foi publicado no dia 01 de agosto de 2022, no mural público deste Município, Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Não havendo qualquer questionamento ou impugnação contra o Edital, procedeu-se a abertura do Pregão na data de 15 de agosto de 2022, às 10h00min conforme disposto no Edital, o qual contou com a presença dos representantes das empresas JOSEMIR CADORIN ME; J.I COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS; ATACASUL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; FCA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; bem como a apreciação da documentação recebida por via postal, das empresas IPELUX TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e WIKE MATERIAL ELÉTRICO E DECORAÇÃO LTDA;

Ato contínuo, atendendo a todas as exigências estabelecidas pelo edital, procedeu-se com o devido credenciamento dos participantes e demais fases do referido certame, onde todas as empresas participantes encontraram-se habilitadas e vencedoras. Ao final da sessão lavrou-se Ata relatando os ocorridos, bem como os itens adjudicados para cada vencedor, a qual foi assinada pelos representantes ainda presentes na sessão.





Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



Na data de 17 de agosto de 2022, a empresa ECOLUMEN SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA entrou em contato com o Setor de Compras e Licitações, solicitando Ata do referido Pregão, onde após o envio conforme solicitado, a mesma alegou que não encontrou registro de sua participação e que realizou envio de documentação para participação no certame por meio de serviço postal e que teria registro do recebimento de sua documentação, datado de 08 de agosto de 2022, bem como ofertou valores inferiores aos de certas empresas vencedoras.

Portanto, após a devida checagem, o Setor de Compras e Licitações constatou que, de fato a empresa ECOLUMEN SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA enviou documentação para participação no Pregão Presencial N°22/2022, porém a mesma foi extraviada em meio a outros documentos do Setor, não sendo contemplada durante a sessão, bem como encontra-se nos seus envelopes originais e lacrados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner iniciou o procedimento licitatório, porque reconhece da necessidade de tais materiais, bem como, escolheu a modalidade de Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, devido ao grande volume de itens que abrangem tal objeto, portanto buscando o melhor preço para tais aquisições.

Portanto, diante da ocorrência dos fatos narrados, a Administração não considera viável o prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a **superveniência de razões de interesse público e detrimento dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente realizado, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e principalmente, o respeito ao erário público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar a REVOGAÇÃO da presente licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,**





Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Pois bem, os fatos expostos que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

IV. DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendo ser necessário e REVOGO o Processo Licitatório N°51/2022 oriundo do Pregão Presencial N°22/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Devendo o presente processo ser devidamente publicado de acordo com o disposto na Lei, bem como providenciar a abertura de novo Processo Licitatório, devidamente adequado.

Alfredo Wagner – SC, 17 de agosto de 2022.

Gilmar Sani
Prefeito Municipal

